



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00564/2020 dos Vereadores Eduardo Tuma (PSDB), Rodrigo Goulart (PSD), Fabio Riva (PSDB), Adilson Amadeu (DEM), Alessandro Guedes (PT), Alfredinho (PT), Atílio Francisco (REPUBLICANOS), Caio Miranda Carneiro (DEM), Celso Giannazi (PSOL), Celso Jatene (PL), Claudio Fonseca (CIDADANIA), Gilberto Nascimento (PSC), João Jorge (PSDB), José Police Neto (PSD), Juliana Cardoso (PT), Rinaldi Digilio (PSL), Sandra Tadeu (DEM), Senival Moura (PT), Toninho Paiva (PL), Xexéu Tripoli (PSDB) e Zé Turin (REPUBLICANOS)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)	Ver. JOÃO JORGE (PSDB)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)	Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)	Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)	Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)	Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. ADILSON AMADEU (DEM)	Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. CELSO JATENE (PL)	Ver. TONINHO PAIVA (PL)
Ver. SANDRA TADEU (DEM)	Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)	Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)	Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

"Dispõe sobre a atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. A atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", só poderá ser exercida por restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida regularmente inscritos no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Parágrafo único. É obrigatória a inserção do número de cadastro no órgão de vigilância sanitária (CMVS) nos documentos fiscais emitidos pelos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida.

Artigo 2º. Não é permitida a entrega pelo sistema de "delivery" de refeições, lanches, bebidas, coquetéis ou sobremesas preparadas em residências familiares ou em cozinhas ditas "virtuais" ou "fantasmas", que não estejam cadastradas no órgão municipal de vigilância sanitária (CMVS).

Artigo 3º. É vedada qualquer forma de veiculação em sítios da internet, plataformas de venda "on line" ou aplicativos de celular de pessoas jurídicas ou físicas que se dediquem ao preparo de refeições, lanches, bebidas coquetéis ou sobremesas, que não estejam devidamente cadastradas no órgão municipal de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os "sites" de internet, plataformas de venda "on line" e aplicativos de celular deverão disponibilizar aos usuários de seus serviços os números de inscrição dos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida no órgão municipal de vigilância sanitária (COVISA).

Artigo 4º É proibido o transporte por qualquer meio, motorizado ou não, promovido por empresa especializada, "sites" de internet, plataformas de vendas "on line", ou aplicativos de celular de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis ou sobremesas desacompanhados de documentação fiscal idônea emitida pelo restaurante ou estabelecimento de alimentação e bebida.

Parágrafo único. A idoneidade da documentação fiscal dependerá da respectiva identificação do número de cadastro do estabelecimento no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde- CMVS.

Artigo 5º. A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrados na reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 da lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, bem como das penalidades previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no artigo anterior será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo --IPC-A, ou por índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário,

Art. 7º. O Executivo regulamentará no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2020. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2020, p. 102

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.